



LEI Nº 3.054, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Programa de Práticas Artísticas da Fundação Cultural de Palmas e adota outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa de Práticas Artísticas, vinculado à Fundação Cultural de Palmas, tem por objetivos:

- I - o desenvolvimento artístico e profissional de seus participantes;
- II - a oferta e a difusão de programação cultural para a população;
- III - a institucionalização dos projetos desenvolvidos pela gestão cultural do Município.

Art. 2º O Programa de Práticas Artísticas será gerido pela Fundação Cultural de Palmas e funcionará com os seguintes grupos:

- I - Grupo Coral;
- II - Grupo Musical;
- III - Grupo de Dança;
- IV - Grupo de Teatro.

Art. 3º O Programa de Práticas Artísticas é destinado a adolescentes, jovens e adultos, escolhidos mediante processo seletivo de aptidão artística específica.

§ 1º Podem participar do Programa adolescentes a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade ou que completem a idade ao longo do primeiro ano de participação.

§ 2º O processo seletivo de que trata o *caput* será interno quando se tratar de seleção de alunos oriundos dos cursos do Centro de Criatividade para integrar os demais grupos do Programa, previstos no art. 2º desta Lei.

§ 3º No desenvolvimento das atividades do Programa será observado o calendário escolar do Centro de Criatividade para instrutores e alunos, relativo a feriados, recessos e férias.

§ 4º As aulas, ensaios e práticas artísticas ocorrerão nos locais determinados pela Fundação Cultural de Palmas.

Art. 4º Além da aprovação na seleção de aptidão artística, são requisitos para integrar o Programa:

I - estar regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio, técnico ou superior, incluindo EJA, caso se aplique;

II - cumprir as regras impostas em regimento interno.

Art. 5º Os selecionados que cumprirem o disposto no inciso I do art. 4º desta Lei fazem jus a uma bolsa-auxílio à educação artística, paga obrigatoriamente em concomitância com a folha de pagamento do Município, mensalmente, por meio de crédito em conta bancária do beneficiário, no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Palmas (UFIPs).

§ 1º Observadas as disponibilidades orçamentárias, será autorizada a concessão de até 50 (cinquenta) bolsas de auxílio à educação artística, pagas entre janeiro e dezembro.

§ 2º As bolsas têm caráter de auxílio estudantil, concedidas para o custeio no deslocamento para os eventos, aulas e ensaios, e não geram qualquer vínculo de natureza trabalhista com o Município de Palmas.

§ 3º Para efeitos do *caput* deste artigo, o órgão responsável pela seleção dos bolsistas comunicará mensalmente, nos prazos e formas definidas pelo órgão central do sistema de recursos humanos, as informações necessárias ao processamento do benefício.

Art. 6º A coordenação do Programa de Práticas Artísticas da Fundação Cultural de Palmas cabe à Gerência do Centro de Criatividade, que expedirá regimento interno com as regras específicas para a execução e manutenção das atividades.

Art. 7º O Programa de Práticas Artísticas da Fundação Cultural de Palmas terá corpo docente com a seguinte estrutura:

I - 1 (um) coordenador artístico-pedagógico;

II - instrutores de dança, música e teatro.

§ 1º O integrante do corpo docente da Fundação Cultural de Palmas designado na condição de coordenador artístico-pedagógico fará jus a uma bolsa auxílio à educação artística no valor de 300 (trezentas) UFIPs.

§ 2º Os professores que integrarem o Programa farão jus a uma bolsa auxílio à educação artística no valor de 200 (duzentas) UFIPs, contabilizadas no total de bolsas disponíveis.

§ 3º É exigida, para o cargo de coordenador artístico-pedagógico, formação superior em licenciatura de linguagens artísticas e pós-graduação em coordenação pedagógica ou arte educação.



Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correm à conta de previsão orçamentária própria da Fundação Cultural de Palmas, observado que devem ser consignados recursos no orçamento da Pasta para:

I - manutenção e aquisição de instrumentos e equipamentos necessários às aulas e ensaios;

II - aquisição de materiais permanentes e consumo;

III - qualificação de instrutores;

IV - pagamento das bolsas de incentivo à educação artística;

V - criação de espetáculos artísticos dos grupos listados no art. 2º.

Art. 9º É revogada a [Lei nº 1.968, de 8 de maio de 2013](#).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 29 de dezembro de 2023.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas